Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1005143-79.2015.8.26.0566

Ação de Exigir Contas - Espécies de Contratos Classe - Assunto:

Requerente: José Augusto Senha

Requerido: Paulo Roberto Almas de Jesus

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSÉ AUGUSTO SENHA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Ação de Exigir Contas em face de Paulo Roberto Almas de Jesus alegando tenha ter contratado os serviços de advocacia do réu visando a venda de um imóvel do qual era condômino juntamente com seus irmãos, pagando àquele a importância de R\$ 11.800,00 conforme recibo firmado pelo réu, que não obstante tenha informado que o processo já estaria em curso perante a 4ª Vara Cível de São Carlos com depósito no valor de R\$ 270.000,00 supostamente realizado pelo comprador, posteriormente teria vindo a descobrir, em consulta formulada diretamente naquele Ofício de Justiça, que dita ação não existia, requerendo assim a citação do réu para prestar as devidas contas do valor de R\$11.800,00.

O réu contestou o pedido negando a existência de contrato de serviços advocatícios até porque tinha sua inscrição na OAB suspensa, admitindo ter prestado mera orientação à família, por respeito e consideração, após consultar documentos e conseguir encontrar comprador para o imóvel pelo preço de R\$ 270.000,00, negócio do qual a compradora teria depois desistido, negando, entretanto, o recebimento da referida importância e não reconhecendo a assinatura lançada no recibo, de modo a concluir pela improcedência da ação e pela inexistência do dever de prestar contas.

O autor replicou alegando que o recibo teria sido efetivamente assinado pelo réu, reafirmando o pedido inicial.

O feito foi instruído com cópia de processo que teria tramitado pelo Juizado Especial Cível local, entre as mesmas partes, no qual o réu teria sido condenado a indenizar a ele, autor, pelos danos decorrrentes do negócio em discussão, bem como com prova pericial grafotécnica, em seguida ao que manifestaram-se as partes, reiterando as respectivas postulações.

É o relatório.

Decido.

O único fato controvertido nesta demanda refere-se a se saber se o requerido foi efetivamente contratado pelos autores e, na condição de advogado, recebeu a importância declarada no recibo de fls. 17, de R\$ 11.800,00, haja vista sua afirmação de que a assinatura lançada no referido documento não teria sido ali aposta por ele (vide fls. 28).

Analisada por perícia grafotécnica, a prova dos autos veio a "afirmar de forma categórica que a assinatura consignada no referido recibo proveio do punho escrevente de Paulo Roberto Almas de Jesus" (sic., fls. 158).

Ou seja, a despeito da negativa afirmada pelo requerido, a conclusão é de que a

assinatura lançada no recibo em discussão é mesmo sua, com o devido respeito.

A impugnação formulada pelo requerido em relação ao referido laudo, baseada nas menções feitas pelo perito acerca da "existência de certas divergências no material gráfico apresentado" não podem, renovado o devido respeito, ser tomadas à guisa de descredenciamento da conclusão do perito.

Ocorre que referida dúvida é resolvida pelo próprio perito, conforme expresso no próprio laudo, ao indicar que a análise do material gráfico teria permitido "observar divergências e convergências gráficas, sendo que as convergências gráficas se mostraram em maior grau, com qualidade e quantidade suficientes para afirmar de forma categórica que a assinatura consignada no referido recibo proveio do punho escrevente de Paulo Roberto Almas de Jesus" (sic., fls. 158).

Segue-se dali um rol de três (03) pontos que serviram de base para a referida conclusão (*vide fls. 158*), além de outros lançados no item *V.4* (vide fls. 159), de forma a deitar por terra a impugnação, que, de resto, à vista da especificação dos elementos de convicção ora apontados, acaba figurando como genérica pela limitação do próprio argumento em que se firma, renove-se o máximo respeito ao requerido, pois, como se sabe, *"a impugnação genérica ao laudo é inteiramente inócua"* (Ap. n. 455.047-5/00 - Segundo Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAGNO ARAÚJO, Relator ¹), principalmente quando não coloca em dúvida, de forma séria, a idoneidade da prova (Ap. n. 989.552-7 - Terceira Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - SALLES VIEIRA, Relator ²).

A conclusão, portanto, é de que o requerido efetivamente recebeu o valor indicado no recibo de fls. 17, de R\$ 11.800,00, cumprindo-lhe, em consequência, prestar as devidas contas, à vista do que fica acolhido o pedido.

Rejeita-se as pretensões do autor, de que este Juízo oficie ao Ministério Público ou à OAB, visando providências em relação aos fatos aqui tratados, na medida em que a providência pode e deve ser tomada pela própria parte, devidamente representada por advogado que se acha, vez mais com o devido respeito.

Descabe, nesta fase do processo, a condenação na sucumbência, pois que não se sabe em favor de qual das partes haverá saldo (*vide decisão em RTJ 88/354*, *anotada por* THEOTÔNIO NEGRÃO ³).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para o fim de determinar ao réu Paulo Roberto Almas de Jesus realize a devida prestação de contas ao autor JOSÉ AUGUSTO SENHA, no prazo de quinze (15) dias, no que respeita o valor de R\$ 11.800,00 (*onze mil e oitocentos reais*), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

P. R. I.

São Carlos, 13 de setembro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ JTACSP - Volume 160 - Página 259.

² LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 176.

³ THEOTÔNIO NEGRÃO, *ob. cit.*, p. 139, *nota 4* ao art. 21.